

Acórdão: 15.492/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10108451-78
Autuada: Cristiane Daniela Vendramini
Impugnante: Rogério Marcos da Silva (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco/Outra
PTA/AI: 02.000203793-38
CPF: 256.385918-26 (Aut.) 139.335788-17 (Coob.)
Origem: DF/AF Ouro Fino

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA– Constatou-se o transporte de produtos de ourivesaria e joalheria desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de produtos de ourivesaria/joalheria (brincos, pingentes, pulseiras, correntes e conjunto de brinco com pulseira), no valor total de R\$22.596,00.

Lavrado em 06/08/02 – AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 e 15, questionando o valor da base de cálculo do ICMS arbitrado pelo Fisco. Na ocasião junta aos autos (fls. 17), “Laudo Técnico” emitido pela empresa Vitória Folheados Ltda. ME, contendo cotação de preços de diversas mercadorias.

O Fisco manifesta às fls. 36 e 37, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Conforme se depreende do relatório do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência da PMMG (fls. 06), o Coobrigado transportava: brincos, pingentes, pulseiras, correntes e conjunto de brinco com pulseira, totalmente desacobertos de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração não é contestada na peça impugnatória, dela se extrai que há tão somente discordância quanto ao valor arbitrado para os produtos autuados.

Para comprovar o valor das mercadorias relacionadas no Auto de Infração, o Coobrigado junta aos autos (fls. 17), “Laudo Técnico” emitido pela empresa Vitória Folheados Ltda. ME, contendo a cotação de preço dos seguintes produtos: brincos (R\$3,00, R\$4,00 e R\$5,00); pingente (R\$2,00 e R\$3,00) e corrente (R\$7,00 e R\$8,00).

Constata-se, ainda, através do cotejamento dos valores arbitrados para os produtos e aqueles trazidos pelo Impugnante, que não há qualquer alteração a ser realizada na base de cálculo dos mesmos, posto que no Auto de Infração os valores dos pingentes, correntes e brincos correspondem aos menores preços trazidos pelo Coobrigado.

Salienta-se que não consta do laudo acima referido a cotação de preço para as seguintes mercadorias autuadas: pulseiras e conjunto de brinco com pulseiras.

Ademais, a quantidade de produtos demonstrada no documento de fls. 14 pelo Coobrigado não corresponde ao total daquela autuada, que é bem superior.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS (com aplicação da alíquota de 25%, nos termos do art. 43, inciso I, alínea “a.8” do RICMS/96), MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), constantes do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 08/07/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

lhmb